



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.721142/2020-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.893 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de abril de 2022
Recorrente CPSEG - CONSULTORIA, COMÉRCIO E PROJETOS INTEGRADOS DE SEGURANÇA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2020

OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que, à época da opção, possuía débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizado no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Tratam-se os autos de indeferimento de opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

A contribuinte realizou sua opção em 28.1.2020, contudo, em razão da existência de débitos com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, cuja exigibilidade não estava suspensa, seu pedido foi indeferido (comunicado em 11.2.2020), no caso, havia um débito relativo a Multa por Atraso na Entrega da DIRF, código de receita 2170, do período de apuração 01/03/2017, conforme Termo de Opção do Simples Nacional de fl. 4.

O indeferimento da opção encontra-se fundamentado no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte teve ciência do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em 13/02/2020, e apresentou tempestivamente sua manifestação em 06/03/2020.

Afirma que foram pagos todos os débitos dentro do prazo estipulado (31/01/2020), bem assim parcelados aqueles que dessa maneira poderiam ser regularizados. Restou, porém, um “residual de débito” referente a obrigação acessória, que também foi pago, “não sendo motivo para o indeferimento” da opção.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – 10, julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 110-001.107, proferido pela 6ª Turma, em sessão de 29 de setembro de 2020, haja vista que “os débitos que motivaram o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional não foram integralmente regularizados em tempo hábil, conclui-se pela existência de motivo impeditivo ao deferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional”.

DO RECURSO

A primeira tentativa de ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade se deu em 23.2.2021, ocasião em que a correspondência foi devolvida pelos correios (Cópia de AR à fl. 62) tendo em vista ser desconhecido o destinatário.

A segunda tentativa de ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade se deu em 06.9.2021, por meio Termo de Ciência pela Publicação de Edital Eletrônico (fl. 70) emitido em 7.9.2021.

Entre a primeira e a segunda tentativa de ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte veio aos autos, mais precisamente em 16.4.2021, ocasião na qual apresentou uma pequena explicação do ocorrido (fl. 61), acompanhada de extratos e comprovantes de pagamento:

Recebi uma notificação de exclusão de Simples Nacional, por falta de pagamento da multa de entrega DCTF, porem em 2020, já fiz o envio dos comprovantes, envio agora novamente, foi pago em 2 darfs e mais a multa, por ser sido pago errado , mas foi pago ainda em 2019, conforme orientação da Receita Federal. Porem, ainda não obtive resposta da receita desde 2020.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Cumprе consignar que, embora não tenha nominado como Recurso Voluntário a explicação trazida aos autos (fl. 61), pela ora Recorrente, será tratada como tal.

Assim, temos que a mesma deve ser tempestiva, eis que promovida entre a primeira e a segunda tentativa de ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Pois bem.

Como relatado o débito impeditivo da opção pelo Simples Nacional, anualizado 2020, era tão somente uma Multa por Atraso na Entrega da DIRF, código de receita 2170, do período de apuração 01/03/2017, conforme Termo de Opção do Simples Nacional de fl. 4.

As explicações promovidas pela Recorrente, no presente Recurso, já foram objeto de análise pela Primeira Instância, assim relatado:

Examinados os autos, constata-se o débito apontado no termo de indeferimento foi pago dentro do prazo estabelecido em lei, porém sem os respectivos acréscimos legais – os quais somente foram quitados em 06/02/2020, posteriormente, portanto, ao prazo estabelecido em lei para a sua regularização.

O contribuinte dispunha de prazo até 31/01/2020 (último dia útil do mês) para regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, nos termos do parágrafo 2º, inciso I, do artigo 6º da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018...

Não se desconhece, assim, que houve uma tentativa de regularização do débito, vejamos que consta no Termo de Indeferimento da opção o saldo devedor de R\$200,00, este saldo, conforme amplamente debatido, foi comprovadamente quitado, contudo, conforme a Recorrente reconhece, por equívoco, não consignou os respectivos acréscimos legais, tendo, ato contínuo, providenciado a sua quitação em 06/02/2020.

Todavia, legitimamente criado o tributo e ocorrido o fato gerador, surge o dever de recolher aos cofres públicos a quantia a ele relativa; se o fazem com atraso evidente que deve sujeitar-se aos acréscimos moratórios e às demais penalidades legalmente estabelecidas.

A respeito dos acréscimos moratórios, assim dispõe o art. 161, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

[...]

Dessa forma, sobre os débitos indicados no Termo de Indeferimento da Opção que, na data da comunicação, já se encontravam vencidos, deveriam incidir a multa e os juros de mora, estes calculados com base na taxa Selic.

A incidência desses encargos moratórios sobre débitos vencidos independe de previsão em ato normativo, por decorrerem de previsão legal, inserida no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, que estabelece:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Não há exceção a essa regra, em assim sendo, como os débitos que motivaram o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional não foram integralmente regularizados em tempo hábil, conclui-se pela existência de motivo impeditivo ao deferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional.

Nega-se provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria